**PARECER JURÍDICO – nº 35/2023**

**REFERENCIA:** PROJETO DE LEI Nº 29/2023

**AUTORIA:** EXECUTIVO MUNICIPAL

**EMENTA**: institui o agente de contratação, a equipe de apoio e a comissão de contratação, suas atribuições e funcionamento, nos termos da Lei Federal nº14.133/2021, e atribui gratificações.

**RELATÓRIO:**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 29/2023, de 17 de março de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por escopo institui o agente de contratação, a equipe de apoio e a comissão de contratação, suas atribuições e funcionamento, nos termos da Lei Federal nº14.133/2021, e atribui gratificações.

É o relatório.

Passo a análise jurídica.

**ANALISE JURÍDICA:**

De pronto, tem-se como salutar os ajustes promovidos pelo Município, no que tange à Lei Federal nº 14.133, de 2021 – Nova Lei de Licitações. Quanto à proposição, a iniciativa é do Prefeito (art. 29, §1º, II, “a”, da LOM).

Por oportuno, a função de Agente de Contratação (*pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação – art. 6º, LX, da Lei Federal nº 14.133, de 2021*) permite ao gestor a criação de uma gratificação para remunerar o servidor designado – desde que as competências não estejam previstas para o cargo, na lei de criação.

Da mesma forma, é possível a criação da vantagem para as demais funções indicadas no PL, observados os mesmos requisitos.

Então, o art. 10º do PL cria gratificação a ser paga ao agente de contratação e substitutos. Para Justen Filho, *gratificações são vantagens pecuniárias vinculadas às condições pessoais do ocupante do cargo ou às condições diferenciadas em que o sujeito desempenha a atividade*. Logo, somente quando realizarem as competências da função é que poderá ser paga a vantagem.

De mais a mais, tem-se corretas as previsões gerais que endossam as diretrizes vistas nos arts. 7º, 8º, 14, 32, § 1º, inciso XI, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Na sequência, oportuno referir que o Executivo deverá anexar ao respectivo projeto o impacto orçamentário (art. 17 da LC nº 101/2000 – LRF), no que tange à criação da despesa ordinária de caráter continuado - DOCC.

**CONCLUSÃO:**

Diante ao exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela regularidade e trâmite do PL nº 29, de 2023, haja vista a competência do gestor para dispor sobre o tema (art. 29, §1º, II, “a, da LOM), observadas as diretrizes vistas nos arts. 7º, 8º, 14, 32, § 1º, inciso XI, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo haver o exame do impacto orçamentário e financeiro.

Nestes termos, é o PARECER.

Santo Cristo, 22 de março de 2023.

 Liane Gorete Munchen – OAB/RS 59.764

 ASSESSORA JURÍDICA